



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.001692/2010-53  
**Recurso nº** De Ofício  
**Resolução nº** **1301-000.169 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de novembro de 2013  
**Assunto** IPI/OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMETISTA ESTOFADOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para apensação ao processo principal (11634.001693/2010-06), nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

### Relatório

Recorre de ofício a DRJ/Ribeirão Preto pela exoneração do crédito tributário lançado contra a empresa em epígrafe, relativo ao IPI no valor total de R\$ 8.770.726,85, decorrente do lançamento de ofício de IRPJ (processo 11634.001693/2010-06) dos anos-calendário de 2005 a 2008, face a constatação pela fiscalização de omissão de receitas, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, com base em depósitos bancários em conta de terceiros (empresas: Anemar, Tanzânia e Pássaro Azul) e não contabilizadas.

No curso da ação fiscal, a empresa autuada (Ametista) foi intimada e reintimada a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados nas contas-correntes de titularidade das empresas Anemar, Tanzânia e Pássaro Azul, e respondeu ser impossível se manifestar uma vez que os recursos não lhe pertenciam.

Em sua defesa, a Ametista volta a negar a titularidade dos recursos depositados naquelas contas, citando a Súmula 32 do Carf, segundo a qual os fiscais da RFB devem reunir elementos suficientes junto às instituições bancárias para que fique evidenciado o uso da conta bancária por terceiro (mesma argumentação do processo de IRPJ).

No presente caso, as autoridades fiscais reuniram elementos fortes que indicam que as empresas Anemar, Tanzânia e Pássaro Azul eram inexistentes de fato e que suas contas correntes foram utilizadas pela impugnante, na medida em que pessoas que transferiram recursos a débito ou a crédito dessas contas foram intimadas a informar a natureza jurídica das operações que deram causa às transferências e informaram operações relacionadas à Ametista, tais como: telefone da autuada em documento bancário pertencente à empresa Anemar, cheque emitido pela Tanzânia para pagamento de fornecedor com vinculação no verso com a Gralha Azul (atual Ametista), local de entrega de mercadorias adquiridas pela Tanzânia era o endereço da Gralha Azul, depósitos efetuados na conta bancária da Anemar de compras efetuadas da empresa Gralha Azul, etc.

Concluiu que os recursos movimentados em instituições financeiras pelas empresas Anemar, Tanzânia e Pássaro Azul pertencem à Ametista (antiga Gralha Azul), a qual foi cientificada de que as infrações porventura apuradas naquelas empresas seriam a esta imputadas na condição de verdadeira dona dos negócios (beneficiária oculta), conforme dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), art. 121, I.

Entendeu a Turma Julgadora *a quo* que o conjunto dos elementos não são suficientes para comprovar a verdadeira titularidade das contas correntes.

Transcrevo, a seguir, a ementa prolatada no Acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI

Ano calendário: 2005, 2006, 2007 e 2008

Ementa: Afastada a presunção de omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cancela-se, por

Processo nº 11634.001692/2010-53  
Resolução nº **1301-000.169**

**S1-C3T1**  
Fl. 13

---

decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

Estando presentes os requisitos legais, conheço do recurso de ofício.

Trata-se de analisar lançamento referente ao IPI, períodos de apuração ocorridos nos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, decorrente de lançamento referente ao IRPJ e reflexos, em que se apurou omissão de receitas, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final.

O lançamento em discussão teve por fundamento o artigo 448 do RIPI/2002, o qual, por pertinente, a seguir transcrevo:

*Art. 448. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei 4.502, de 1964, art. 108).*

*§ 1º. Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108, § 1º).*

*§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, provenientes de vendas não registradas sobre elas será exigido imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo 4.502, de 1964, art. 108, § 2º).*

Neste caso, a autoridade julgadora de primeira instância em consonância ao decidido no processo relativo ao IRPJ (11634.001693/2010-06), o qual restou pela exoneração total do crédito tributário lançado e, conseqüentemente, descaracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas na esfera do IRPJ, também, afastou a autuação decorrente, já que o julgamento do processo decorrente deve seguir o do principal.

Entretanto, no julgamento em segunda instância do processo principal (IRPJ), acima citado, decidiu o Presidente da Segunda Câmara, Segunda Turma Ordinária, pelo sobrestamento do feito nos termos do RICARF (art. 62-A) e, Portaria/CARF nº. 2, de 2012 (art. 2º). Portanto, o mesmo encontra-se, ainda, pendente de julgamento.

Com essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de converter o julgamento do presente processo em diligência para apensação por dependência ao processo principal do IRPJ (11634.001693/2010-06).

Processo nº 11634.001692/2010-53  
Resolução nº **1301-000.169**

**S1-C3T1**  
Fl. 15

---

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA